



**MENSAGEM Nº 1603**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023, que “Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 23/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Parágrafo único do art. 5º**

“Art. 5º .....

Parágrafo único. As transgressões desta Lei ficarão escritas e insertas nos assentamentos funcionais dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ficando destituído do cargo ou função de confiança, caso os tenha.”

**Razões do veto**

O parágrafo único do art. 5º do PL nº 182/2023, ao pretender estabelecer critério de registro em assentamento funcional de servidores e lhes impor condição pela qual ficam destituídos de cargo ou função de confiança, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] entendo violado o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dele, deriva o Princípio da Taxatividade, que exige que a lei penal, e também, a disciplinar, seja clara, precisa e determinada, descrevendo a conduta proibida de forma que o cidadão ou o agente público possa compreendê-la e orientar seu comportamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Em dois julgamentos, um na ADI n. 5580/AL e na ADPF n. 461/PR, a Suprema Corte definiu, de forma clara, o conceito de diretrizes e bases da educação, de modo a delimitar onde se insere a competência exclusiva da União para tratar sobre tais vetores, e onde reside a competência suplementar da União e dos Estados para legislar sobre educação.

[...]

Note-se que o modelo adotado pela Constituição da República quanto à competência legislativa em matéria de educação estabelece competir privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV), enquanto que compete aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo, neste caso, a esta legislar sobre normas gerais e, àqueles, a competência suplementar.

[...]

Ante o exposto, entendo que [...] é [...] inconstitucional [...], em razão da inobservância da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), por ofensa [...] aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, XXXIX e LIV, c/c art. 1º), razão pela qual se sugere a aposição de veto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MU89N6V2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDEyXzIxMDE4XzlwMjVFTVU4OU42Vjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021012/2025** e o código **MU89N6V2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2023

Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica vedada, na rede pública de ensino de âmbito estadual, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica, dentro ou fora, da sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor, o orientador, o diretor, o coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente ideológica ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou da falta delas;

III – não fará propaganda ideológica ou político-partidária dentro ou fora da sala de aula nem incitará os alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias correntes a respeito, concordando ou não com elas.

Art. 3º O diretor, o coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia desta Lei, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente ou reclamação por parte de pais e alunos ao descumprimento desta Lei, deverá denunciá-los imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a denúncia imediata consiste em encaminhá-las ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado da Educação fiscalizar o exato cumprimento desta Lei.

Art. 5º A transgressão desta Lei por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, estarão sujeitos a sanções e às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, bem como no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As transgressões desta Lei ficarão escritas e insertas nos assentamentos funcionais dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ficando destituído do cargo ou função de confiança, caso os tenha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 17/12/2025, às 16:23.

---



PARECER Nº 23/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 21071/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 182/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina*". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes da Educação Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Inibição ou redução do âmbito de proteção do regime democrático. Princípios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Risco de aplicação seletiva e parcial. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade. (Art. 1º c/c art. 5º, XXXIX e LIV, da CRFB).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2315/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina*"

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica vedada, na rede pública de ensino de âmbito estadual, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica, dentro ou fora, da sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor, o orientador, o diretor, o coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo decorrente ideológica ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou da falta delas;

III – não fará propaganda ideológica ou político-partidária dentro ou fora da sala de aula nem incitará os alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias correntes a respeito, concordando ou não com elas.

Art. 3º O diretor, o coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia desta Lei, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente ou reclamação por parte de pais e alunos ao descumprimento desta Lei, deverá denunciá-los imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a denúncia imediata consiste em encaminhá-las ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado da Educação fiscalizar o exato cumprimento desta Lei.

Art. 5º A transgressão desta Lei por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, estarão sujeitos a sanções e às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, bem como no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As transgressões desta Lei ficarão escritas e insertas nos assentamentos funcionais dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ficando destituído do cargo ou função de confiança, caso os tenha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do parlamentar proponente, extrai-se:

A presente proposta de lei tem como objetivo proibir a "prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula" nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina e com isso promover a imparcialidade e a liberdade de pensamento no ambiente escolar, garantindo que a educação seja baseada em princípios éticos, no pluralismo de ideias e no respeito aos direitos individuais dos alunos.

Trago o tema novamente à discussão desta Casa Legislativa, tendo em vista, recente manifestação de uma professora do Município de Bombinhas, lotada na Escola de Educação Básica Prefeito Leopoldo José Guerreiro. Na gravação ora divulgada a docente, além de utilizar linguagem imprópria, classifica Santa Catarina como berço do nazismo, e tal atitude é muito preocupante.

A iniciativa da professora pode não ser algo isolado. É de se considerar a possibilidade de estar em curso uma articulação organizada das forças políticas de esquerda para desestabilizar o Estado de Santa Catarina, espalhando o conflito e ódio nas famílias e na própria população, a partir das escolas, além de negatizar a boa imagem que o Estado conquistou no país e no mundo.

Ainda há de se considerar que a situação surge na mesma semana em que um dos maiores jornais do país publicou uma reportagem que associou o sobrenome 'Heil', comum em Santa Catarina, à apologia ao nazismo. Essa publicação também acusava de forma caluniosa uma cidade catarinense de ser nazista.

Assim, com base no recente ocorrido e "por amor ao debate" é que trago à análise dos Nobres Pares a presente proposição, para que juntos tratamos sobre a importância da neutralidade política e ideológica em nosso Estado. A Constituição Federal é clara em estabelecer que o Estado deve ser neutro em relação a questões políticas e ideológicas. Portanto, a proteção da doutrinação política e ideológica em sala de aula é essencial para assegurar que nossos alunos tenham acesso a um ensino imparcial, sem a imposição de uma visão única de mundo.

Defendo, categoricamente, que OS PROFESSORES NÃO PODEM FAZER DA SALA DE AULA UM ESPAÇO DE MILITÂNCIA DE QUALQUER IDEOLOGIA, e tenho convicção de que a maior parte dos docentes de nosso Estado são



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

professores democráticos, íntegros, que seguem uma linha dialética, que permitem diferentes visões a seus alunos. Mas, se por um acaso existir uma minoria que não o faz, ela precisa ser responsabilizada. Além disso, entendo que o princípio da liberdade de cátedra não pressupõe que o professor diga em classe o que quiser, mas permite que ele explore diferentes vertentes sobre um determinado tema, e não escolha uma como verdade absoluta. E assim como os professores que cometerem abusos em sala podem ser responsabilizados.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, pretende proibir a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A proposta é formalmente e materialmente inconstitucional.

Inicialmente, deve-se mencionar a existência de amplo grau de abertura da tipificação das condutas passíveis de punição constantes da proposta. Com efeito, a descrição das condutas propiciam larga margem interpretativa, e, portanto, possibilidade de arbítrio no enquadramento dos fatos reputados infracionais, o que, visivelmente, atenta à legalidade e à segurança jurídica.



Cite-se, como exemplo, a previsão do art. 1º que veda "**a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico**", que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica (...) bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico". No art. 2º resta estabelecido que "no exercício de suas funções, o professor, o orientador, o diretor, o coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, **"não favorecerá nem prejudicará os alunos** em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, **ou da falta delas**", bem como que "ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, **de forma justa**, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias correntes a respeito, **concordando ou não com elas**. Ora, muitas das condutas tipificadas no anteprojeto, tais como "favorecer ou prejudicar alunos", "apresentar de forma justa" constituem "moldes elásticos", inaptos, portanto, à definição precisa do fato punível.

Sendo certo que a noção das categorias jurídicas (como o ilícito e a sanção) não são privativas de nenhum ramo do Direito, servindo indistintamente para o direito penal, o direito civil e o direito administrativo sancionador e disciplinar, por exemplo<sup>1</sup>, amolda-se, ao caso, a doutrina criminalista sobre o tipo penal aberto, a qual entende que os tipos abertos têm aptidão de "abrir portas ao alvitre judicial, colocando em risco a integridade do princípio da legalidade"<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a doutrina de Aníbal Bruno:

"Os tipos abertos, dentro dos quais é possível incluir, segundo a interpretação que se lhes dê, essa ou aquela ação, frustram a função do tipo. A figura típica é, então, um molde elástico, inapto para a definição precisa do fato punível. Tipos desse gênero encontram-se especialmente em leis de governos autoritários, onde há sempre tendência a deixar certa margem de arbítrio na incriminação do fatos, e, afrouxando a definição legal, defraudam o princípio de garantia.

Para o fim a que visa, deve o tipo formular-se em termos claros e precisos, traçando um limite firme em redor da figura típica. O tipo assegura a apreciação justa da criminalidade do fato contra todo arbítrio. Quanto mais fechado é o tipo, isto é, quanto mais restrita é a sua compreensão, maior é a garantia que dêle decore para as liberdades civis. Na submissão do fato ao tipo, o julgador está limitado pela linguagem terminante em que o traçou o legislador. Há mesmo um princípio de técnica legislativa que proíbe definirem-se os crimes em termos que dêem lugar à incerteza sobre os fatos que são realmente vedados. O tipo deve constituir-se de modo tal que reduz ao mínimo, nesse particular, o arbítrio do julgador"<sup>3</sup>

Não se trata de dizer que a infração administrativa disciplinar não pode conter conceitos jurídicos indeterminados. Afinal, a existência dos denominados tipos penais abertos é aceita até mesmo no direito penal. Está-se apenas a afirmar que, no âmbito sancionador, deve-se propiciar aos destinatários da norma a compreensão, de forma prévia, clara e determinada, de quais as condutas vedadas ou exigidas e de quais as consequências a que eles estão sujeitos caso as descumpram. Nesse contexto, um preceito será claro e determinado caso se possa dele deduzir o fim de proteção almejado pelo legislador e que, com isso, sejam marcados limites a uma extensão arbitrária da interpretação - o que não está presente no presente projeto de lei.

<sup>1</sup> FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>

<sup>2</sup> Oliveira, João Guilherme Silva Marcondes de. Do caráter aberto dos tipos penais – Revisão de uma dicotomia. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do\\_carater\\_aberto\\_dos\\_tipos\\_penais\\_VERSAO\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02082011-112356/publico/Do_carater_aberto_dos_tipos_penais_VERSAO_INTEGRAL.pdf)

<sup>3</sup> BRUNO, Aníbal, Sobre o tipo no Direito Penal, in Estudos de direito e processo penal em homenagem a Néelson Hungria, Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, 1962, p. 60



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, entendo violado o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Dele, deriva o Princípio da Taxatividade, que exige que a lei penal, e também, a disciplinar, seja clara, precisa e determinada, descrevendo a conduta proibida de forma que o cidadão ou o agente público possa compreendê-la e orientar seu comportamento.

A generalidade das condutas tidas por ilegais enseja, também, o perigo de aplicação seletiva da lei para fins persecutórios de professores que não compartilhem das visões dominantes, caracterizando violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV, c/c art.1.º).

Nesse particular, assim se manifestou o Procurador-Geral da República nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL:

Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de não previstos explicitamente, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva. [...]

No direito norte-americano, o motivo da proibição ao estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico reside no efeito inibidor (*chilling effect*) causado por leis abertas sobre pessoas cuja expressão esteja constitucionalmente protegida, as quais podem se abster de exercer direitos por receio de sanções administrativas previstas na norma. A jurisprudência estadunidense registra, como problema, o risco de aplicação seletiva (*selective enforcement*), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros.

Nessas situações (como é o caso da lei alagoana), ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados.

Acolhendo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a decisão proferida nessa ADI 5.537 reconheceu a inconstitucionalidade da lei alagoana por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, vez que traz o risco de aplicação seletiva e parcial da lei:

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). [...]

51. Mas o que é *doutrinação*? O que configura a *imposição* de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza *propaganda* religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura *incitação* à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado.

53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*) [10], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”.<sup>[11]</sup>

54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a **suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.** (grifou-se)

*Mutatis mutandis*, a proposta em debate, por sua vagueza e generalidade, a começar pelo uso do polissêmico termo “doutrinação”, pode se prestar a finalidade inversa, com risco de aplicação parcial e seletiva, imposição ideológica e perseguição dos que dela divergem. Ilustrativamente, a exposição e discussão crítica sobre a erradicação da pobreza e sobre a redução das desigualdades sociais e regionais (cuja superação constitui objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito positivado no art. 3º, III, da CRFB), ou sobre a justiça social (objetivo expresso das ordens econômica ou social – art. 170 e 193 da CRFB) poderia ser interpretada, a depender das concepções do aplicador, como “enquadrável” na lei aprovada.

**Em segundo lugar**, o conteúdo do projeto de lei em análise vem de encontro à jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido que os professores têm liberdade de expressão no exercício das suas atividades, bem como que a censura prévia às suas atividades é incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento.<sup>4</sup>

Nos mesmos precedentes em que firmado tal entendimento, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União.

Em dois julgamentos, um na ADI n. 5580/AL<sup>5</sup> e na ADPF n. 461/PR, a Suprema Corte definiu, de forma clara, o conceito de diretrizes e bases da educação, de modo a delimitar onde se insere a competência exclusiva da União para tratar sobre tais vetores, e onde reside a competência suplementar da União e dos Estados para legislar sobre educação.

Antes de analisar o conteúdo dos precedentes supracitados, convém que sejam transcritos os dispositivos constitucionais que tratam da competência legislativa relacionada à educação. São eles:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

<sup>4</sup> v.g., ADPF nº 457-GO

<sup>5</sup> Trata-se de julgamento conjunto de três ações diretas de inconstitucionalidade – ADI 5537, ADI 5580 e ADI 6038.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Note-se que o modelo adotado pela Constituição da República quanto à competência legislativa em matéria de educação estabelece competir privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV), enquanto que compete aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo, neste caso, a esta legislar sobre normas gerais e, àqueles, a competência suplementar.

Conforme ensina José Afonso da Silva, *“em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas”*<sup>6</sup>.

Dessa forma, a verificação da possibilidade de o Estado dispor supletivamente sobre educação implica investigar se tal matéria diz ou não respeito às diretrizes e bases da educação. Em outras palavras, impende analisar se dispor sobre liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias no exercício da atividade docente é de competência exclusiva da União (no caso de bases ou diretrizes) ou dos Estados (no caso de regulamentação suplementar).

Pois bem.

Nas decisões da Suprema Corte, restou aclarado o conceito de diretrizes e bases da educação.

Com efeito, citando a doutrina de Elias de Oliveira Motta<sup>7</sup>, segundo o qual a competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização, o Relator, Min. Luiz Roberto Barroso, concluiu que legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.”

Colhe-se, também, do voto proferido na ADI 5580:

8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação **do tipo de educação apto a gerar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e a “promoção humanística do país” integra o conteúdo de “diretriz da educação nacional” e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.**

9. É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre

<sup>6</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição . 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 274-275; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988 . 3. ed., 2000. p. 178

<sup>7</sup> MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI. Brasília: Unesco, 1997. p. 91.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF /1988.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que *"legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão"*.<sup>8</sup> Extrai-se do voto do Relator:

"5. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

6. Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que **a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). Confirma-se o teor dos pertinentes dispositivos:**

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (Grifou-se)

" Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino"**. (Grifou-se)

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País."

**7. A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual e proíbe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.**

Deve-se ressaltar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5537, 5580 e 6038 – julgadas simultaneamente – foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE; pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, respectivamente, e visavam à declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 5 de maio de

<sup>8</sup> 5 STF, ADPR 461/PR, Relator Luiz Roberto Barroso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

2016, do Estado de Alagoas, a qual fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, prevendo, dentre outros aspectos, a vedação, em sala de aula, da prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

Por outro lado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual.

Deve-se ressaltar que as leis impugnadas dispunham sobre matérias atinentes à educação que compõem um núcleo duro reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Assim, a mesma exegese dada pela Suprema Corte às normas impugnadas nas referidas ações constitucionais se aplica à indicação parlamentar em análise: ao tratar da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias no exercício da atividade docente, ainda que de forma "indireta", ou seja, estabelecendo sanções para a prática de condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar, a indicação parlamentar acaba por dispor sobre estruturação do sistema educacional, o que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União.

**Assim, o projeto lei em análise padece, também, de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).**

Ademais, como se extrai do art. 205, a educação escolar é direito de todos e dever não só da família mas também do Estado, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania. A norma constitucional foi corroborada pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 4º declara que é *dever* da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vem a calhar sobre o tema o Parecer exarado pelo Procurador-Geral da República nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL:

No julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como direito fundamental indisponível dos indivíduos e dever do estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Evidencia-se do precedente o reconhecimento da dimensão prestacional do direito à educação, que demanda atuação comissiva do estado para sua promoção. Por óbvio, essa atuação não se restringe a oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a CR estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental, o qual deve visar "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para exercício de cidadania, respeito a diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de sociedade livre, a favorecer compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

Os estudantes devem poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Pais e responsáveis, como guardiães, têm papel fundamental no processo educativo, mas não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

**Os objetivos externados no dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos fundamentais)** não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções – prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992)<sup>19</sup> – é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo estado e pelos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CR, art. 206, II e III). O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

**Artigo 13 – Direito à educação**

[...]

**2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.**

**Não há, portanto, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem direitos humanos e as diferenças individuais e grupais da sociedade.**

Educação democrática permite que o estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino, até de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, o qual apreciou se a introdução da disciplina *Educação Sexual* em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Afirmou aquela Corte:

[...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares.

O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como *supra* apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual. ( SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46)

Entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções. Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

**A inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei não significa, contudo, que estarão relegadas ao desamparo situações que refogem ao bom senso, de manipulação ou influência sobre crianças de modo a fazê-las simpatizar com concepções totalitárias no ambiente estudantil.** Não significa, em absoluto, que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta seja permitida ao professor em sala de aula.

Tampouco impede a responsabilização civil, criminal, e a aplicação das medidas dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação penal.

O ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de exploração ou violência. A Constituição da República consagra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, ECA, lei nacional que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, declara em seu art. 5º que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Extrai-se, também, do ECA, entre outros:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...]

A Lei n. 7.716/89, no art. 20, tipifica como crime a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e o § 1º considera, como crime de divulgação do nazismo, fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Vale registrar que, após três décadas de tramitação, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou, com alguns vetos (a serem apreciados pelo Congresso Nacional) o Projeto de Lei n. 2.108/2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e inclui na parte especial do Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. O Capítulo I trata dos crimes contra a soberania nacional, o Capítulo II do autógrafo contempla os crimes contra as instituições democráticas, o capítulo III versa sobre os crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, o Capítulo IV se ocupa dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais, e o Capítulo V cuida dos crimes contra a cidadania.

O STF também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema dos limites à liberdade de expressão, em caso envolvendo a edição, divulgação e comercialização de livros fazendo apologia de ideias nazistas contra a comunidade judaica (HC 82424/RS), fixando o entendimento de que "a edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam".

Acrescenta-se a possibilidade de responsabilidade administrativa dos servidores/professores por eventuais infrações disciplinares. Nos termos do art. 163 do Estatuto do Magistério Público estadual (Lei n. 6.844/86), constitui infração toda ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

A LDB, após declarar que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º), arrola, em seu art. 3º, entre os princípios de ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III); e o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV).

É preciso destacar que, além de prever, no art. 26, caput, que os currículos da da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, estabelece no § 9º do mesmo artigo que "conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado".

Em adição a esse dispositivo, a LDB possui entre as diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares de educação básica, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática", conforme expresso no inciso I do art. 27.

Quanto ao ensino fundamental, o art. 32 da LDB prevê terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante, entre outros: II - a compreensão do ambiente natural e social, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O ensino médio, por sua vez, terá como finalidades (art. 35): I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

De acordo com Vicente Martins, um dos pontos altos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é o reconhecimento da importância dos valores na educação escolar. Para isso, a LDB assinala que o fim último da educação é a formação da cidadania, que deve estar incorporada nas finalidades da Educação Básica, com princípios e valores fundamentais que dão um tratamento novo e transversal ao currículo escolar. E o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao estabelecer as diretrizes curriculares para a Educação Básica, deu um caráter normativo à inserção e integralização dos conteúdos da educação em valores nos currículos escolares. E prossegue:

A idéia de que a educação em valores permeia os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode ser observada à primeira leitura do art. 2º, que, ao definir a educação como dever da família e do Estado, afirma que aquela é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Depreende-se da leitura do art. 2º da LDB que a educação em valores dá sentido e é o fim da educação escolar, já que, junto com a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades, faz-se necessária a formação de valores básicos para a vida e para a convivência, as bases para uma educação plena, que integra os cidadãos em uma sociedade plural e democrática.**

No seu art. 3º, a LDB elenca, entre os princípios de ensino, vinculados diretamente à **educação em valores, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III); respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV)** e gestão democrática do ensino público, na forma dessa lei e da legislação dos sistemas de ensino (inciso VIII).

O art. 27 da LDB faz referência à **educação em valores** ao determinar que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **“A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (inciso I).**

A *educação em valores* deve ser trabalhada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, etapas, conforme a nova estruturação da Educação Básica, previstas na LDB.

No art. 29, a LDB determina que a Educação Infantil, sendo a primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É interessante assinalar que a educação em valores se fundamenta no *respeito mútuo* do desafio do professorado, do aluno e da família. Requer, pois, que as instituições de ensino utilizem o *diálogo interativo*, o envolvimento dos professores, alunos e seus pais ou responsáveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

No que se refere ao Ensino Fundamental, a LDB aponta a *educação em valores* como o principal objetivo dessa etapa da Educação Básica. A formação do cidadão, mediante aquisição de conhecimentos através do desenvolvimento da capacidade de aprender, tem como estratégias básicas o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo e, também, de **três competências relacionadas explicitamente com a educação em valores: a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político**, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade (inciso II); o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores (inciso III); e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (inciso IV).

Para o Ensino Médio, a LDB, no seu art. 35, aponta para além do desenvolvimento cognitivo, que se caracteriza pela consolidação e pelo aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (inciso I), e **pela preparação básica do educando para o trabalho e a cidadania (inciso II). E, explicitamente, aponta o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;** e, mais ainda, a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (inciso IV). (A Educação em Valores na Lei de Diretrizes e Bases. *In*: <https://www.construirnoticias.com.br/a-educacao-em-valores-na-lei-de-diretrizes-e-bases-professor-vice-martins/>) (grifou-se)

É imperioso enfatizar, ainda, que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 226/91, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19/12/66, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24/04/92, e foi promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591/92. Reza o art. 13 do PIDESC:

Artigo 13. Direito à Educação

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Como se verifica, o ordenamento pátrio é, portanto, programado para proteger a democracia em todo o seu conteúdo, no ambiente escolar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PIDESC, as Constituições contemporâneas e sua vinculação ao valor fundamental da dignidade humana surgiram precisamente como reação, no pós-guerra, aos horrores do totalitarismo nazifacista e estalinista. Ao perquirir sobre a noção de totalitarismo, Hannah Arendt, na obra "*As origens do totalitarismo*", salienta que se deve ter cautela o uso do termo, porque o totalitarismo difere das ditaduras, e autoritarismos, embora todos possuam características comuns, como a subordinação dos poderes Judiciário e Legislativo ao Poder Executivo e a repressão a toda e qualquer oposição política e ideológica ao governo.

Destarte, a proposição, ao pretender vedar a "doutrinação" de estudantes diz menos, e protege menos, do que as normas gerais contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de modo que não lhe socorre, desse modo, sequer a invocação de que se trata de norma regional suplementar às normas gerais, voltada à maior proteção da criança e adolescente no ambiente escolar (art. 24, XV, § 2º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 182/2023 é ilegal e inconstitucional em sua integralidade, em razão da inobservância da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), por ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, XXXIX e LIV, c/c art. 1º), razão pela qual se sugere a oposição de veto.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SM07S14S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 13/01/2026 às 15:47:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDcxXzIxMDc3XzlwMjVfU00wN1MxNFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021071/2025** e o código **SM07S14S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 21071/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 182/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da casa Civil - SCC

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei nº 182/2023, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina"*. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes da Educação Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Inibição ou redução do âmbito de proteção do regime democrático. Princípios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Risco de aplicação seletiva e parcial. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade. (Art. 1º c/c art. 5º, XXXIX e LIV, da CRFB). "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0NB1Q2G4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 15:54:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDcxXzIxMDc3XzlwMjVfME5CMVEyRzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021071/2025** e o código **0NB1Q2G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 21071/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 182/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina*". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes da Educação Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Inibição ou redução do âmbito de proteção do regime democrático. Princípios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Risco de aplicação seletiva e parcial. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade. (Art. 1º c/c art. 5º, XXXIX e LIV, da CRFB).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 23/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**LIGIA JANKE**

**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer nº 23/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4T06U9YR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 16:30:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 16:35:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDcxXzIxMDc3XzlwMjVfNFQwNIU5WVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021071/2025** e o código **4T06U9YR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 21012/2025  
Autógrafo do PL nº 182/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023, que “Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”, vetando, contudo, o parágrafo único do art. 5º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CP164AL3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDEyXzIxMDE4XzlwMjVfQ1AxNjRBTDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021012/2025** e o código **CP164AL3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**LEI Nº 19.723, DE 22 DE JANEIRO DE 2026**

Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, na rede pública de ensino de âmbito estadual, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica, dentro ou fora, da sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor, o orientador, o diretor, o coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente ideológica ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou da falta delas;

III – não fará propaganda ideológica ou político-partidária dentro ou fora da sala de aula nem incitará os alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias correntes a respeito, concordando ou não com elas.

Art. 3º O diretor, o coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia desta Lei, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente ou reclamação por parte de pais e alunos ao descumprimento desta Lei, deverá denunciá-los imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a denúncia imediata consiste em encaminhá-las ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado da Educação fiscalizar o exato cumprimento desta Lei.

Art. 5º A transgressão desta Lei por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, estarão sujeitos a sanções e às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, bem como no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WMO9895F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDEyXzIxMDE4XzlwMjVfV01POTg5NUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021012/2025** e o código **WMO9895F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.